



MENSAGEM Nº 100/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 100/2025

Assunto: Criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de São Bento do Sul - FUNPROC.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FUNPROC, instituindo a sistemática de arrecadação e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados públicos municipais, conforme previsto no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil.

A instituição do fundo tem como fundamento jurídico o reconhecimento do direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, conforme disposição expressa do art. 85, § 19, do CPC/2015.

O presente projeto de lei busca dar concretude a tal dispositivo, fixando critérios objetivos para a destinação dos honorários de sucumbência arrecadados em favor do Município de São Bento do Sul, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

Importante salientar que o direito aos honorários sucumbenciais encontra fundamento também nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, os quais, embora originalmente voltados à advocacia privada, têm aplicação subsidiária à advocacia pública, quando houver previsão legal específica, como é o caso da presente proposta.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral das ADIs 6053, 6162, 6165, 6178, 6181 e 6197, pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, desde que observados dois parâmetros inafastáveis: a existência de lei específica regulamentadora e a limitação do montante ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto ora apresentado propõe a destinação de 80% dos honorários de sucumbência aos advogados públicos que atuam na Procuradoria-Geral do Município e 20% ao custeio da estrutura administrativa do órgão, com a aquisição de materiais de apoio, livros, softwares jurídicos e realização de capacitações, de forma a garantir a modernização da atuação institucional da advocacia pública municipal.

O FUNPROC, de natureza contábil e vinculada, será instrumento de controle

14/07/2025 10:00

[Handwritten signature]

1599/2025

[Handwritten signature]



Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

PROJETO DE LEI N° 100/2025 2



4.320/1964, possibilitando a correta escrituração da receita de honorários e a sua destinação legal nos termos da norma proposta.

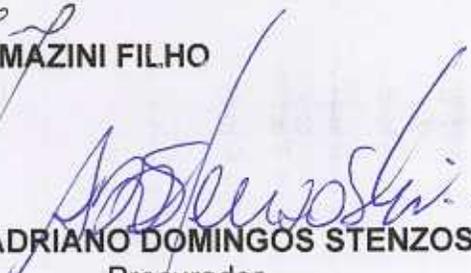
Por essas razões, a presente proposta se harmoniza com a jurisprudência do STF, com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e com os princípios constitucionais da administração pública. A criação do FUNPROC representa avanço institucional na valorização da advocacia pública e na estruturação da defesa técnica do Município de São Bento do Sul.

Na certeza de contarmos com a habitual sensibilidade desta Colenda Câmara Municipal, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando nossos votos de elevada consideração e respeito.

São Bento do Sul, 17 de julho de 2025.


ANTÔNIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito


SUZANA BEATRIZ KOTOVIZ TELES
Chefe de Gabinete


ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
Procurador



PROJETO DE LEI Nº 100, DE 17 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL – FUNPROC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO, Prefeito do Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legalmente conferidas, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria do Município de São Bento do Sul – FUNPROC – com o objetivo de regulamentar a destinação de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015).

§ 1º O fundo terá autonomia administrativa e financeira e será administrado pelo Procurador do Município, que atuará como gestor do fundo e ordenador de despesas, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e o rateio da verba honorária os Advogados Públicos Municipais lotados na Procuradoria, escolheram entre si um representante para a função de Curador dos Honorários Advocatícios, que será exercida pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º Os honorários de sucumbência poderão ser recolhidos por guia própria emitida pela Secretaria de Finanças, sendo posteriormente transferidos para conta bancária específica designada "honorários de sucumbência", garantindo a separação contábil em relação às demais receitas do Município."

§3º Os valores oriundos de depósitos judiciais em nome do Município que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência deverão ser contabilizados e transferidos à conta bancária específica do FUNPROC, assegurando sua destinação aos titulares do direito, conforme regulamentação.

§ 4º Os honorários de sucumbência são de titularidade do Procurador do Município e dos Advogados Públicos Municipais, lotados na Procuradoria e possuem natureza remuneratória específica, não integrando a base de cálculo para contribuição previdenciária, adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem financeira, mas observando o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, declara-se que o cargo de Procurador do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.203/2019, é exercido em caráter



exclusivo no desempenho de funções técnico-jurídicas típicas da advocacia pública, como consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Município.

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria do Município de São Bento do Sul – FUNPROC – tem por finalidade:

I – aquisição de bens equipamento para a informatização e reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município;

II – modernização, reforma e ampliação física das instalações;

III – custeio de suas atividades de pesquisa e estudos jurídicos;

IV – aperfeiçoamento, capacitação profissional e incentivo de seus agentes públicos;

V – participação em cursos, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de interesse jurídico;

VI – assinatura e aquisição de revistas e livros de interesse jurídico do órgão;

VII – outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º A receita do Fundo Especial da Procuradoria do Município de São Bento do Sul – FUNPROC – será constituída de:

I – receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procurador do Município e Advogados Públicos Efetivos lotados na Procuradoria do Município, considerados aqueles assegurados por sentença, decisão, despacho ou acórdão judiciais;

II – receita de honorários sucumbenciais decorrentes de procedimentos administrativos ou outros acordos extrajudiciais;

III – dotação consignada no orçamento geral do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

IV – os rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras e outras rendas ou rendimentos a ele destinados;

§ 1º Os valores serão integralmente depositados em conta especial do FUNPROC aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos dessa natureza em instituição financeira oficial.

Art. 4º Os honorários de sucumbência serão distribuídos da seguinte forma:



I – 80% (oitenta por cento) destinados aos ocupantes dos cargos de Procurador do Município e Advogados Públicos lotados na Procuradoria do Município;

II – 20% (vinte por cento) destinados às ações de reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município de São Bento do Sul.

§ 1º A verba honorária prevista no inciso I será rateada em partes iguais, mensalmente, entre os referidos cargos.

§ 2º A destinação prevista no inciso II será utilizada exclusivamente para as finalidades descritas no Art. 2º desta Lei.

§ 3º A distribuição dos honorários de sucumbência observará o disposto no § 4º do Art. 1º desta Lei, garantindo a titularidade do Procurador do Município e dos Advogados públicos Municipais, lotados na procuradoria.

§ 4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

§ 5º Ultrapassado o teto remuneratório previsto no § 3º deste artigo, o valor remanescente será mantido na conta do FUNPROC e distribuído posteriormente, em parcelas mensais, sendo vedado o acúmulo para exercícios subsequentes, em respeito ao regime de competência orçamentária, conforme determina o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 6º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 7º Não perceberão honorários advocatícios:

- I – pensionistas;
- II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – aqueles em licença para atividade política;
- V – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo ou classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.



Art. 8º Competirá ao Procurador do Município expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo, obedecidas às normas legais vigentes.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais, quando arrecadados pelo Município, integram o patrimônio público e devem ser classificados como receita orçamentária vinculada, conforme as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

§ 1º A arrecadação da receita será registrada sob a Natureza da Receita 1.9.9.9.12.2.0, garantindo o correto lançamento contábil e financeiro.

§ 2º As despesas relativas ao pagamento dos honorários advocatícios serão classificadas sob a Natureza da Despesa 3.1.90.16, respeitando as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 4º Os honorários de sucumbência são de titularidade do Procurador do Município e dos Advogados Públicos Municipais, lotados na Procuradoria, e possuem caráter indenizatório, não integrando a remuneração para fins previdenciários ou de cálculo de vantagens financeiras. Sobre os valores pagos incidirá o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme legislação tributária vigente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, declara-se que o cargo de Procurador do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.203/2019, é exercido em caráter exclusivo no desempenho de funções técnico-jurídicas típicas da advocacia pública, como consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Município.

Art. 10º. Fica autorizado ao Prefeito a criar os itens orçamentários necessários à perfectibilização desta Lei, e demais aspectos relativos ao fiel cumprimento da presente.

Art. 11º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos em curso, inclusive, aos com decisão transitada em julgado e que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

São Bento do Sul, 17 de julho de 2025.

ANTÔNIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO

Prefeito

SUZANA BEATRIZ KOTOVIZ TELES

Chefe de Gabinete

ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI

Procurador